



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1086348-61.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL SA, é embargado LINCOLN FERREIRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39271

Embargos de Declaração nº 1086348-61.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo -16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Embargante: Telefônica Brasil S.A.

Embargado: Lincoln Ferreira Andrade dos Santos

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, em ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando a existência de omissão no julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há vício no Acórdão embargado no que se refere à incidência da taxa legal associada à SELIC para correção da condenação.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos deduzidos pela parte.

4. Os embargos declaratórios não são cabíveis para reexame de questão já decidida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos declaratórios não são meio hábil para reexame de matéria já decidida. 2. Não há necessidade de citação expressa de dispositivos legais para prequestionamento.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 406

Código de Processo Civil, art. 1.022, II; art. 1.026, § 2º

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, contra o v. Acórdão de fls. 188/193 que, nos autos da ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que lhe move **LINCOLN FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS**, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do autor.

Aduz, em síntese, que o v. Acórdão é omissos acerca da incidência da taxa legal associada à SELIC para correção da condenação, dada a vigência do enunciado contido no artigo 406 do Código Civil.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório, passo ao voto.

I – Não existe vício a sanar.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

Como se sabe, é manifestamente incabível

o uso dos embargos declaratórios a fim de provocar o reexame de questão sobre a qual já houve pronunciamento no Acórdão embargado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, não se vislumbra qualquer omissão acerca da análise das regras incidentes sobre a correção do valor da condenação, vez que os critérios para tanto constam expressamente da sentença (fls. 139), que não fora modificada nesta parte.

Com efeito, o Acórdão recorrido reformou apenas parcialmente o *decisum*, tão somente para majorar o valor dos danos morais e dos honorários sucumbenciais arbitrados, mantendo, no restante, a r. sentença, inclusive, no tocante à atualização monetária e aos juros legais.

Importante destacar, ainda, que a referida decisão bem considerou o disposto na Lei nº 14.905/2024, determinando que, a partir de 30/08/2024, fosse observada a nova redação do art. 406 do Código Civil, com aplicação do IPCA, para correção monetária, e da taxa legal (SELIC menos IPCA), para os juros moratórios.

Como se vê, inexistente no Aresto embargado erro material a ser corrigido, omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se

observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: “**o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.**”¹.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II – Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.